



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.902161/2012-90</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1002-000.551 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de novembro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1002-000.549, de 8 de novembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 16682.902162/2012-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório com número de rastreamento 024917300, emitido eletronicamente em 03/07/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 14980.69414.200208.1.3.02-1666. O pedido é referente ao crédito de Saldo negativo de IRPJ, do 3º trim./2006.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando, em síntese:

“Diante do acima exposto, requer-se seja provido o presente Recurso Voluntário para que se reconheça a validade integral do direito creditório pleiteado a fim de que seja homologada integralmente a compensação em exame.

...Sucessivamente, caso V. Sas. entendam pela necessidade de um novo exame do direito creditório pelas autoridades fiscais da origem, requer-se seja o presente julgamento convertido em diligência para que sejam analisados todos os documentos acostados à Manifestação de Inconformidade.”

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

### I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 19/11/2019 (e-fls. 5224) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 20/12/2019 (e-fls. 5226). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário, visto que no dia 20/11 é feriado da Consciência Negra no local da interposição do recurso.

Também consigno que a presente Turma é **competente** para julgamento deste processo, conforme autoriza o art. 65 do novo RICARF, visto que o litígio está dentro do patamar preferencial de até dois mil salários-mínimos.

### II – Preliminar: necessidade de conversão do julgamento em diligência

A Recorrente esclarece que possui a seu favor discussão judicial que lhe reconheceu a imunidade recíproca frente à União Federal, por meio da ACO nº 2757. Igualmente, informa que ingressou com execução judicial da repetição do indébito tributário em si, o processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400. Contudo, segundo informou nos autos do processo 16682.903841/2017-35, o qual foi apreciado concomitantemente a estes autos, não haveria identidade de valores lá executados com o que o havia sido pleiteado na esfera administrativa. Contudo, esse destaque é feito somente naquele processo, e não nos demais relacionados nesta mesma sessão de julgamento. Assim, para evitar nulidades, entendo necessário converter o processo em diligência para intimar o contribuinte para

esclarecer e provar se há ou não identidade entre os valores aqui pleiteados com os que estão *sub judice* no processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400; após, solicito à Unidade de Origem que emita parecer a respeito da ocorrência ou não de concomitância entre a esfera judicial e administrativa – e, se necessário, solicite informações à PGFN sobre o processo – para que este Conselho possa avaliar a extensão da jurisdição administrativa para julgamento deste caso.

Além desse ponto, importante consignar que, caso não haja concomitância, importante já termos a avaliação a respeito da existência do crédito ora pleiteado. Isso porque, para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e coerente, que inclua comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que (i) realmente foram realizadas as retenções e que (ii) as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

**Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

**Súmula CARF nº 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, foi apresentada DCOMP nº 08050.53450.200208.1.3.02-1512 (e-fls. 198-202), visando a utilização de crédito oriundo de suposto saldo negativo existente no período do **2º TRI/2007**, no valor de **R\$ 1.687.151,25**. Após análise do Despacho Decisório (e-fls. 203-207), foi reconhecido apenas **R\$ 6.274,66**. Já no Acórdão Recorrido corrigido (e-fls. 5205-5211), foi reconhecida parcela complementar no valor de **R\$ 1.361.791,67**, conforme constou em DIRF. Assim, a presente controvérsia não avançou para além da comprovação das retenções. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o valor das retenções que não foi reconhecido como crédito está comprovado nos seguintes documentos:

i) *Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ (Doc. 3 – fls. 18-122).*

ii) *Livro contábil da Recorrente (Doc. 5 – fls. 130-131).*

iii) *Cópias dos espelhos das notas de cobrança e faturas expedidas aos clientes da Recorrente (fls. 466-1.456).*

Quando visualizamos a *Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ*, a soma indica valor superior (**R\$ 1.688.729,29**) aquele solicitado via DCOMP (**R\$ 1.687.151,25**):

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 122

|                         |   |         |                                 |         |              |                |
|-------------------------|---|---------|---------------------------------|---------|--------------|----------------|
| 2007                    | 6 | 1948310 | AFONSO ANTONIO BREXA            | 2007061 | 3,92         | 00000000000000 |
| 2007                    | 6 | 1952795 | MD - MB - CIAMPA                | 2007061 | 431,51       | 00394502007742 |
| 2007                    | 6 | 1952856 | MD-MB-BATALHAO TONELEIRO-1aCIA  | 2007061 | 133,81       | 00394502043030 |
| 2007                    | 6 | 1952856 | MD-MB-BATALHAO TONELEIRO-1aCIA  | 2007061 | 52,85        | 00394502043030 |
| 2007                    | 6 | 1952856 | MD-MB-BATALHAO TONELEIRO-1aCIA  | 2007061 | 57,04        | 00394502043030 |
| 2007                    | 6 | 1952856 | MD-MB-BATALHAO TONELEIRO-1aCIA  | 2007061 | 51,06        | 00394502043030 |
| 2007                    | 6 | 1952858 | MD-MB-BAT.TONEL.-TANQUE TATICO  | 2007061 | 1,18         | 00394502043030 |
| 2007                    | 6 | 1952858 | MD-MB-BAT.TONEL.-TANQUE TATICO  | 2007061 | 1,18         | 00394502043030 |
| 2007                    | 6 | 1952858 | MD-MB-BAT.TONEL.-TANQUE TATICO  | 2007061 | 1,22         | 00394502043030 |
| 2007                    | 6 | 1953135 | M DEF-EB PREF.MILITAR ZONA SUL  | 2007061 | 226,52       | 09640404000114 |
| 2007                    | 6 | 1953135 | M DEF-EB PREF.MILITAR ZONA SUL  | 2007061 | 207,55       | 09640404000114 |
| 2007                    | 6 | 1953135 | M DEF-EB PREF.MILITAR ZONA SUL  | 2007061 | 243,95       | 09640404000114 |
| 2007                    | 6 | 1953135 | M DEF-EB PREF.MILITAR ZONA SUL  | 2006662 | 166,03       | 09640404000114 |
| 2007                    | 6 | 1953154 | EMP BRAS CORREIOS E TELEG ECT   | 2007061 | 3,92         | 34028316000294 |
| 2007                    | 6 | 1954135 | EBCT/CORREIOS - CDD IRAJA       | 2007061 | 62,23        | 34028316000294 |
| 2007                    | 6 | 1956179 | EMPR.BRAS.CORREIOS E TELEGRAFO  | 2007061 | 4,47         | 34028316000294 |
| 2007                    | 6 | 1958694 | EMBRAPA EMP.BRAS.PESQ.AGROPEC.  | 2007061 | 678,49       | 00348003001192 |
| 2007                    | 6 | 1958694 | EMBRAPA EMP.BRAS.PESQ.AGROPEC.  | 2007061 | 604,00       | 00348003001192 |
| 2007                    | 6 | 1959861 | BANCO DO BRASIL S.A             | 2007061 | 4,59         | 00000000041095 |
| 2007                    | 6 | 1961218 | OBSERVATORIO MAG.DE VASSOURAS   | 2007061 | 1,14         | 00000000000000 |
| 2007                    | 6 | 1964017 | INSS                            | 2007061 | 170,34       | 29979036022705 |
| 2007                    | 6 | 1964017 | INSS                            | 2007061 | 185,78       | 29979036022705 |
| 2007                    | 6 | 1992332 | ECT - AGENCIA DE CORREIOS EDEN  | 2007061 | 15,02        | 34028316000294 |
| 2007                    | 6 | 1998922 | PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO | 2007061 | 1.722,12     | 33000167081942 |
| 2007                    | 6 | 2002530 | EMPR. B DE C E TELEGRAFOS-ECT   | 2007061 | 4,18         | 34028316766459 |
| 2007                    | 6 | 2008738 | PETROLEO B. S/A PETROBRAS       | 2007061 | 1.649,38     | 33000167081942 |
| 2007                    | 6 | 2013834 | HOSPITAL CENTRAL                | 2007061 | 182,43       | 00394452027052 |
| 2007                    | 6 | 2013834 | HOSPITAL CENTRAL                | 2007061 | 130,06       | 00394452027052 |
| 2007                    | 6 | 2031550 | PETROLEO BRASILEIRO S/A         | 2007061 | 165,03       | 33000167100750 |
| 2007                    | 6 | 2034455 | ADEMAR GEORGES MAKHLLOUTA       | 2007061 | 8,00         | 00000000000000 |
| 2007                    | 6 | 2034455 | ADEMAR GEORGES MAKHLLOUTA       | 2007061 | 9,11         | 00000000000000 |
| 2007                    | 6 | 2034455 | ADEMAR GEORGES MAKHLLOUTA       | 2007061 | 8,56         | 00000000000000 |
| 2007                    | 6 | 2036564 | POLICIA ROD FEDERAL Sa SUP      | 2007061 | 1,22         | 00394494011170 |
| 2007                    | 6 | 2054791 | MINISTERIO DA FAZENDA           | 2007061 | 2,72         | 00394460001113 |
| 2007                    | 6 | 2061777 | FORUM JUSTICA DO TRABALHO       | 2007061 | 2,13         | 02578421000120 |
| TOTAL 2º TRIMESTRE 2007 |   |         |                                 |         | 1.688.729,29 |                |

Em relação ao livro contábil, os valores ali indicados batem com os solicitados em DCOMP:

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 131

| CEDAS       | #NOME?      | ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS               | RAZAO | GERENCIAL ANALIT | ICO        | Pe              | riodo de 01/01/2007 a | 31/12/2007 Pág. |
|-------------|-------------|-------------------------------------------|-------|------------------|------------|-----------------|-----------------------|-----------------|
| Matr        | It          |                                           |       |                  |            |                 |                       | 08/08/2001      |
| DATA        | REF.        | HISTORICO                                 |       | DOC.             | DEBITO     | CREDITO         |                       | SALDO           |
| CONTA : 1.1 | 2.02.02.003 | IR ANT ART 64 LEI 9430/96                 |       | INC 04 18/97     |            | Saldo Anterior: |                       | 25.657.126,76   |
| 31/jan      | 4796        | VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC. 04 23/2001 |       | 3614             | 206.882,76 |                 |                       | 206.882,76      |
| 31/jan      | 4797        | VR. REF. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001     |       | 3625             | 206.117,85 |                 |                       | 413.000,41      |
| 28/fev      | 46003       | VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC. 04 23/2001 |       | 2409             | 334.009,11 |                 |                       | 747.009,52      |
| 28/fev      | 46004       | VR. REF. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001     |       | 2410             | 164.947,70 |                 |                       | 911.057,22      |
| 31/mar      | 112378      | VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC. 04 23/2001 |       | 3708             | 379.076,99 |                 |                       | 1.290.134,21    |
| 31/mar      | 112382      | VR. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001 NO       |       | 3712             | 155.517,82 |                 |                       | 1.445.652,03    |
| 30/abr      | 140803      | VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC. 04 23/2001 |       | 3321             | 528.114,82 |                 |                       | 1.973.766,85    |
| 30/abr      | 140807      | VR. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001 NO       |       | 3325             | 215.201,05 |                 |                       | 2.188.967,70    |
| 31/mai      | 168281      | VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC. 04 23/2001 |       | 4053             | 551.998,83 |                 |                       | 2.740.966,53    |
| 31/mai      | 168285      | VR. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001 NO       |       | 4057             | 158.371,00 |                 |                       | 2.899.337,53    |
| 30/jun      | 195160      | VR. REF. ANTECIPACAO IRPJ INC. 04 23/2001 |       | 3493             | 607.037,80 |                 |                       | 3.506.375,33    |
| 30/jun      | 195164      | VR. JUROS S/IRPJ INC. 04 23/2001 NO       |       |                  |            |                 |                       |                 |

Já em relação à cópia dos espelhos das notas de cobrança, presume-se que a planilha de retenções contemple a compilação daquelas informações. Caso contrário, caberia à Recorrente o trabalho de organizar esta informação para fins de comprovação nestes autos. Considerando que a análise da DRJ se pautou apenas pelas DIRFs, e que não restou fundamentado o porquê não se analisou as provas trazidas pela Recorrente desde o início do processo, e porque na Planilha por ela juntada as retenções que ultrapassam o valor que constou em DIRF não poderia ser reconhecido, visto que a Súmula 143 admite outros meios de prova que não a DIRF para comprovação da retenção. Nesse sentido, entendo que é razoável esclarecermos se, a partir dos documentos, juntados aos autos, não seria possível o reconhecimento do crédito, em razão da Súmula 143.

Diante desse contexto, determino a conversão do julgamento em diligências para que a Unidade de Origem:

1. Intime o contribuinte para esclarecer e provar se há ou não identidade entre os valores aqui pleiteados com os que estão *sub judice* no processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400;
2. Após, solicito que emita parecer a respeito da ocorrência ou não de concomitância entre a esfera judicial e administrativa –e, se necessário, solicite informações à PGFN sobre o processo –para que este Conselho possa avaliar a extensão da jurisdição administrativa para julgamento deste caso.
3. Caso não haja concomitância entre a via judicial e administrativa, que a Unidade de Origem analise o crédito pleiteado, contrastando as informações constantes em DIRF com os espelhos de cobrança, indicando porque não poderia se considerar como comprovado o valor total indicado à fls. 122 da planilha com relação de retenções. Relacionar as retenções da planilha do Doc. 3 com os espelhos das notas de cobrança para verificação da veracidade, ainda que por amostragem, considerando os documentos juntados aos autos, em especial:

- *Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ (Doc. 3 – fls. 18-122).*
- *Livro contábil da Recorrente (Doc. 5 – fls. 130-131).*
- *Cópias dos espelhos das notas de cobrança e faturas expedidas aos clientes da Recorrente (fls. 466-1.456).*

4. Ao final, emitir parecer conclusivo a respeito do direito de crédito da Recorrente.

5. Após, intimar a Recorrente para se manifestar em 30 dias. Com ou sem a sua manifestação, após decorrido o prazo, devolver o processo ao CARF para retomada do julgamento.

Ante o exposto, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência**, nos termos acima.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator